



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 151/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/01/99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2409/97 A.I. : 2/9705813**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : DALVACI DANIEL DA SILVA**

**RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA:** MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Extinção do processo face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão amparada no artigo 67, inciso II da lei 12.607/96. Defesa tempestiva. Recurso oficial.

**RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial, o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria, 70 caixas de cigarros US, 60 caixas de cigarros Vanguarda, sendo lavrado o auto de infração.

Tempestivamente o autuado apresenta defesa, impugnando o feito fiscal, alegando ser parte ilegítima para figurar no processo, comprovando que exerce a função de motorista da empresa US Distribuidora de Cigarros Ltda., acostando aos autos cópia da carteira do Ministério do Trabalho, bem como a Guia de recolhimento do FGTS, onde consta o seu nome, certificado de registro e licenciamento do veículo fiscalizado em nome da firma US Distribuidora de Cigarros Ltda.

O autuado solicita a liberação das mercadorias, oportunidade em que junta o termo de fiança, e nomeia a empresa US Distribuidora de Cigarros Ltda. como fiadora.

O auto de infração é julgado extinto, em face do equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Oportunidade em que a nobre julgadora monocrática recorre de ofício por proferir decisão contrária aos interesses do Estado.

**É o relatório.**

*acth*

### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação apontada na inicial é a de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria.

No decisório monocrático, foi proferida decisão pela extinção do processo, por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Entendemos Ter sido correta a decisão singular, quando abstraiu o mérito, pois existia uma questão preliminar. Um equívoco que incorreu o autuante, pois comprovado estava que o Sr. Dalvací Daniel da Silva mantém vínculo empregatício com a empresa que era inclusive, proprietária do veículo que estava transportando as mercadorias, a Lei não atribui capacidade de figurar no polo passivo da obrigação tributária, assim ilegítimo para ser parte do processo, levando então à extinção do processo sem julgamento do mérito, seguinte o regulado no artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmar, em grau de preliminar, sem adentrar ao mérito, a extinção do processo face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

**É o voto.**

*ADP*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DALVACI DANIEL DA SILVA**

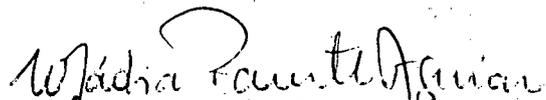
**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do presente processo, face o equívoco na eleição do sujeito passivo, ora proferida pela Instância Singular, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 01 de Março de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

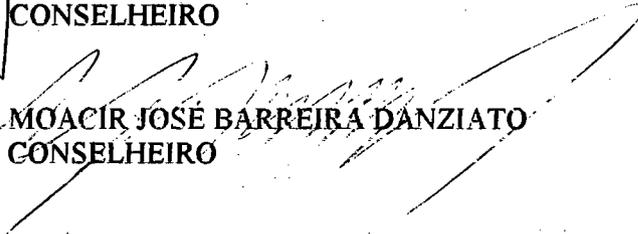
  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

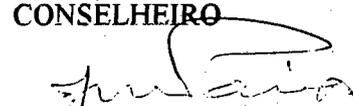
JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE ÁGUILAR  
CONSELHEIRA RELATORA

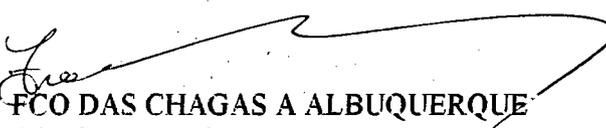
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO

